



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

nsa/

PROCESSO Nº : 10435.001.018/92-18
RECURSO Nº : 111.578
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX 1987 A 1989
RECORRENTE : JANGA TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.880

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Tendo a autuação se baseado na própria escrituração do contribuinte, e tendo o mesmo recebido todos os demonstrativos que mostram a base de cálculo, o enquadramento legal e todos os documentos necessários para a ampla defesa, não há que se cogitar de nulidade.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza a omissão de receita o saldo credor de caixa, o ativo não contabilizado como também a receita não contabilizada.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal face à íntima relação de causa e efeito entre ambos, salvo quando a base legal para a autuação é inconstitucional ou fere disposição legal.

PIS/FATURAMENTO - DLs 2445/88 e 2449/88 - Não pode prosperar a tributação com base nos decretos-leis citados em virtude dos mesmos terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em havendo denúncia espontânea, não há que se cogitar de penalidade, face ao que preceitua o artigo 138 do CTN.

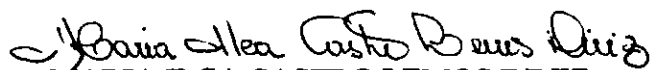
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Declarada inconstitucional pelo STF como índice de atualização monetária, a TRD só pode ser utilizada como taxa de juros a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91.

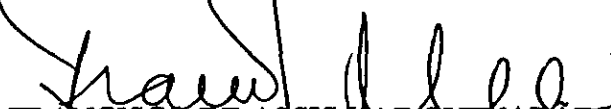
Vistos, retatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por .
JANGA TURISMO LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10435.001018/92-18
ACÓRDÃO Nº :107-03.880

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, PIS/FATURAMENTO e os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10435.001018/92-18
ACÓRDÃO Nº : 107-03.880

RELATÓRIO

JANGA TURISMO LTDA. , já qualificada nos autos do presente processo, não conformada com a decisão do titular da DRJ-Recife, que julgou parcialmente procedente (fls 240 a 250) os autos de infração constantes de fls 01, 111, 133, 155, 176, 198 e 219, referentes ao IRPJ, IR/FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL e PIS/REPIQUE, respectivamente, interpõe recurso voluntário para este Colegiado alegando, resumidamente, o seguinte:

Como se observa, a decisão administrativa de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, cancelando a Contribuição Social Sobre o Lucro.

Ao assim decidir, a decisão recorrida deixou de acolher a argumentação contida na defesa com destaque para os seguintes itens :

Muito embora a recorrente insista que não dispunha dos meios necessários para a elaboração de sua defesa, porquanto não recebeu, na época, o aludido anexo, o certo é que, em face dos esclarecimentos lançados na decisão recorrida, mostra-se flagrantemente improcedente o arbitramento em causa (omissão de receita).

A impossibilidade de atender à exigência fical (saldo credor de caixa), evidentemente, jamais poderia resvalar para a caracterização de receita omitida.

No que se refere a despesas não comprovadas, a recorrente pleiteou junto ao estabelecimento bancário que lhe fossem entregues os comprovantes respectivos. Nada lhe foi fornecido. Tais fatos foram confirmados pela Receita Federal.

No que se refere à multa por atraso na entrega da declaração, alega que a mesma não pode prosperar face ao que prescreve o art. 138 do CTN.

Insurge-se contra a Taxa Referencial Diária - TRD e o PIS/FATURAMENTO alegando suas inconstitucionalidades.

Conclui requerendo a improcedência da autuação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº :10435.001018/92-18
ACÓRDÃO Nº :107-03.880

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUITARÃES, RELATOR

Após exaustivo e minucioso exame das peças que compõem o presente processo, chega-se à conclusão que assiste razão à recorrente na parte referente à TRD, ao PIS/FATURAMENTO, como também à MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Com efeito, a argumentação da recorrente que a cobrança é nula, face à impossibilidade de contestar a autuação, cai por terra com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl 02) e, ainda, com a intimação de fl 82.

Os valores tomados por base para o arbitramento foram retirados da própria escrituração da recorrente. Assim, dúvidas não há que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

No tocante ao saldo credor de caixa, constata-se que a recorrente apresenta em sua escrituração sucessivos saldos credores nas contas relativas à movimentação com o Banco Industrial de Pernambuco e o Banco Mercantil de Crédito, sem ter comprovado com documentação hábil e idônea a existência de tais saldos, nem tampouco apresentou documentação correspondente às despesas financeiras acarretadas pela existência dos saldos credores de bancos.

Além do mais, a argumentação que o banco não forneceu os documentos solicitados não exime a recorrente de possuir tais documentos.

Quanto à receita não contabilizada, a informação prestada pela autuante às fls 104/106 exaure a matéria, comprovando a não procedência das alegações da recorrente.

No que se refere às despesas não comprovadas, até o presente momento, nenhum documento foi acostado aos autos para comprovar tais despesas e, em assim sendo, fica comprovado o acerto da fiscal autuante.

A multa por atraso na entrega da declaração não pode prosperar uma vez que houve denúncia espontânea por parte da recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

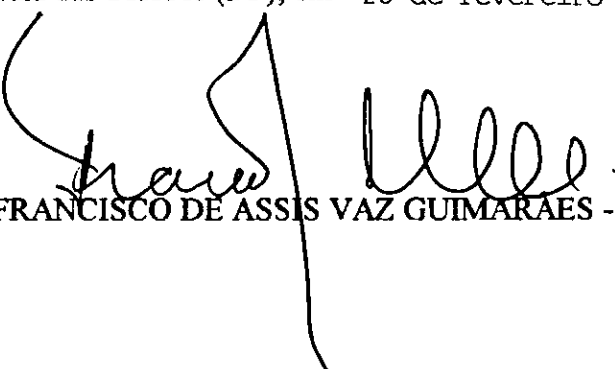
PROCESSO Nº :10435.001018/92-18
ACÓRDÃO Nº :107-03.880

Igualmente não pode prosperar a cobrança da TRD como também do PIS/FATURAMENTO, com base nos DLs 2445/88 e 2449/88, face suas inconstitucionalidades declaradas pelo Pretório Excelso.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade, ao mesmo tempo em que dou provimento parcial ao recurso para excluir a tributação referente à multa por atraso na entrega da declaração como também a referente ao PIS/FATURAMENTO e a TRD anterior a agosto de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR